



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS (GAPOVOS/MPF-PA)

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2025 (MPF/PA)

(Procedimento Administrativo n. 1.23.000.002507/2022-61)

(Procedimento Administrativo n. 1.23.000.001226/2025-34 – GAPOVOS - PR-PA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio das Procuradoras e dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO** à **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, representada pela Senhora Diretora-Geral interina, **PATRÍCIA BARAN**, para **IMEDIATA SUSPENSÃO do leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC) ou, subsidiariamente, a EXCLUSÃO DOS 47 (QUARENTA E SETE) BLOCOS LOCALIZADOS NA BACIA DA “FOZ DO AMAZONAS”, conforme argumentos expostos a seguir:**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF, LC 75, art. 1º e Lei Orgânica MP n.º 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e em respeito aos interesses, direitos e bens cuja

defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da **Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da **Convenção sobre Diversidade Biológica**, da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 2.519 de 16 de março de 1998, estando vigente em todo o território nacional desde 29 de maio de 1994;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção Ramsar)**, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 33, de 16 de junho de 1992 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 1.905, de 16 de maio de 1996, estando vigente em todo o território nacional desde 24 de setembro de 1993;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 1987 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 99.165 de 12 de março de 1990, estando vigente em todo o território nacional desde 22 de dezembro de 1988;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, assinada em Nova York em 09 de maio de 1992, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 2.652 de 1º de julho de 1998, estando vigente em todo o território nacional desde 29 de maio de 1994;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do **Acordo de Paris (2015)**, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e

promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que visa limitar o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, com o objetivo de limitar o aumento a 1,5°C, sendo considerado um passo importante para a implementação do compromisso do país em reduzir as emissões e contribuir para o combate às mudanças climáticas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (Declaração do Rio 1992/ ECO-92), ratificada em 06 de fevereiro de 1992, a qual estabeleceu princípios e diretrizes a serem observadas na promoção do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO, portanto, que o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais com objetivo de proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, a partir de valores centrados na preservação da biodiversidade, ou seja, a partir de uma visão mais ampla que agrega aspectos ambientais e comunitários;

CONSIDERANDO que a tendência mundial de transição energética, a qual representa o movimento de substituição do uso de combustíveis fósseis por fontes energéticas menos intensivas na emissão de carbono (CO₂), é um ponto de partida essencial para o cumprimento das metas do Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que a **meta de redução de emissões de gases de efeito estufa** estabelecida no âmbito do Acordo de Paris (2015) possui *status de norma suprallegal* no ordenamento jurídico brasileiro, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente do seu artigo 5º, § 2º, e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 e nº 760¹.

¹ O STF, ao julgar as ADPFs 708 e 760, abordou diretamente a questão da proteção do meio ambiente e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área climática. Embora o foco principal dessas ações fosse a omissão do Poder Executivo em relação ao Fundo Clima e ao combate ao desmatamento na Amazônia, respectivamente, as decisões proferidas reforçaram a importância dos acordos internacionais ambientais. Ainda, o **reconhecimento da natureza de direito humano da proteção climática e a ênfase no cumprimento dos compromissos internacionais, conferem a essa meta um status diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, posicionando-a acima da legislação ordinária.**

CONSIDERANDO que o Brasil está entre os países mais expostos (7º lugar) aos riscos financeiros oriundos de investimentos na indústria de petróleo, gás e carvão em cenário de transição energética²;

CONSIDERANDO que em dezembro de 2023, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), realizou o que ficou conhecido como o leilão do “*Fim do Mundo*”, vendendo direitos de perfuração em 602 novas áreas de exploração³, incluindo 21 (vinte e uma) na bacia do rio Amazonas, um dia após a Conferência do Clima (COP 28) que ocorreu em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, evento no qual o Brasil concordou com a adesão ao grupo OPEP+ de países exportadores de petróleo⁴;

CONSIDERANDO que o Brasil desfruta de uma posição privilegiada no cenário energético global, ostentando uma significativa soberania impulsionada por uma matriz energética mais limpa (gerada por fontes renováveis, como a hidroeletricidade, a biomassa, a energia eólica e a solar) em comparação com muitos países europeus, que ainda dependem fortemente de combustíveis fósseis, como carvão e gás natural. Essa diversificação não apenas confere maior autonomia ao país em relação a flutuações geopolíticas e de mercado, mas também o coloca em uma posição vantajosa na mitigação das mudanças climáticas, emitindo proporcionalmente menos gases de efeito estufa no setor energético⁵;

CONSIDERANDO que em um momento crítico de emergência climática, a decisão de expandir a fronteira de exploração de petróleo no Brasil⁶ representa um grave contrassenso, pois sinaliza uma direção oposta aos esforços globais de descarbonização e coloca em xeque a credibilidade do Brasil como ator relevante na agenda climática

² Dados contidos no relatório “*Stranding: modelling the UK’s Exposure to At-Risk Fossil Fuel Assets*” produzido por UK Sustainable Investment and Finance Association (UKSIF) e Transition Risk Exeter (TREX) disponível em: <https://uksif.org/wp-content/uploads/2025/03/UKSIF-Stranded-Assets-Report-March-2025.pdf>. Acesso em 26 mar 25. Deste relatório, além da comparação do risco de investimento entre os países, é importante destacar a informação quanto à **fonte deste investimento** que, no caso do Brasil, é representativamente um investimento de **cunho governamental**.

³ Instituto Internacional Arayara. 2023. Análises do Leilão de Petróleo e Gás: Diagnóstico do Risco Socioambiental do 4º Ciclo da Oferta Permanente da ANP. Instituto Internacional Arayara, Brasília, DF.

⁴ ClimaInfo. 2023. Brasil ganha prêmio “Fóssil do Dia” na COP 28 por adesão à OPEP+. *ClimaInfo*, 05 e dezembro de 2023.

⁵ Matriz energética limpa: panorama para os próximos anos do Brasil. Disponível em: <<https://saebrasil.org.br/noticias/matriz-energetica-limpa/>>. Acesso em 25 de abr. 2025.

Segurança energética: quais os desafios para garantir o fornecimento de energia no Brasil. Disponível em: <<https://certi.org.br/blog/seguranca-energetica/>>. Acesso em 25 de abr. 2025.

⁶ MME desenvolve projeto para elevar investimentos e tornar o Brasil o quarto maior produtor de petróleo do mundo. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-desenvolve-projeto-para-elevar-investimentos-e-tornar-o-brasil-o-quarto-maior-produtor-de-petroleo-do-mundo#:~:text=O%20ministro%20de%20Minas%20e.produtor%20de%20petr%C3%B3leo%20do%20mundo>>. Acesso em 25 de abr. 2025.

internacional, perpetuando a dependência de um modelo energético insustentável, visto que a exploração e queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás natural) são consideradas as principais causas das mudanças climáticas, de acordo com os relatórios do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)⁷;

CONSIDERANDO, ainda, que o discurso de utilizar os lucros obtidos com a exploração de petróleo para financiar a transição energética representa uma extrema contradição⁸, pois perpetua a lógica de que a solução para os problemas causados pelos combustíveis fósseis reside na continuidade de sua exploração, desviando o foco e retardando a mudança estrutural necessária para uma economia de baixo carbono e adiando a adoção de soluções mais eficazes e alinhadas com os objetivos climáticos de longo prazo;

CONSIDERANDO, portanto, a relevância do momento histórico atual, no qual o Acordo de Paris completa uma década, bem como o Brasil e a Região Amazônica se preparam para sediar a COP 30, oportunidade na qual o país deverá assumir integralmente suas responsabilidades climáticas, tendo em vista que a presidência da COP confere uma oportunidade única de liderar pelo exemplo, demonstrando um compromisso genuíno com a redução de emissões, a proteção da biodiversidade e a promoção de uma transição energética justa e inclusiva, que refletirão na sua credibilidade perante a comunidade internacional;

CONSIDERANDO que o **5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão** foi aberto e o seu cronograma indicativo foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de fevereiro de 2025, prevendo a abertura da Sessão Pública de apresentação de ofertas em 17/06/2025 e a assinatura dos Contratos de Concessão até o dia 28/11/2025, conforme publicação da ANP em sítio eletrônico oficial: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao>;

CONSIDERANDO que a ANP é responsável pela indicação das áreas que serão oferecidas nas Rodadas de Licitação e Oferta Permanente, de acordo com a política energética brasileira e com base nas orientações do Conselho Nacional de Política Energética

⁷ IPCC. MUDANÇA DO CLIMA. 2023. Relatório Síntese. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2025.

⁸ Só 0,2% da renda com petróleo no Brasil vai para clima, e transição energética é ignorada, mostra estudo. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/so-02-da-renda-com-petroleo-no-brasil-vai-para-clima-e-transicao-energetica-e-ignorada-mostra-estudo/>>. Acesso em 25 de abr. 2025.

(CNPE), as quais foram comunicadas no DOU em 14/04/2025 e apresentadas cartograficamente em:

https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao/arquivos/setores/opc5_mapa_geral.pdf;

CONSIDERANDO que o **5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (OPC)** conta com a oferta de blocos localizados em Bacias Sedimentares Terrestres e Marítimas, **incluindo-se àqueles localizados na Bacia da “Foz da Amazonas”**, conforme a seguinte tabela:

Tabela 01: Elaboração própria. Identificação do item a ser licitado, localização da Bacia Sedimentar, Setor e Bloco ofertado.

ITEM LICITADO	BACIA SEDIMENTAR	SETOR	BLOCO
27	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP1	FZA-M-184
28	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-188
29	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-190
30	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-192
31	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-194
32	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-196
33	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-255
34	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-257
35	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-259
36	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-261
37	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-263
38	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-265
39	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-267
40	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-326
41	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-328
42	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-330
43	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-332
44	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-334
45	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-336

46	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-338
47	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-399
48	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-401
49	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-403
50	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-405
51	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-407
52	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-409
53	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-469
54	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-471
55	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-473
56	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-475
57	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-477
58	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-541
59	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-543
60	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-545
61	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-547
62	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-549
63	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-617
64	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-619
65	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-621
66	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-690
67	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-692
68	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-759
69	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-761
70	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP4	FZA-M-1040
71	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP4	FZA-M-1042
72	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP4	FZA-M-1102
73	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP1	FZA-M-1410
TOTAL DE BLOCOS			47 BLOCOS

CONSIDERANDO que a oferta permanente dos blocos supramencionados e localizados nos setores SFZA-AP1, SFZA-AP2, SFZA-AP3 e SFZA-AP4 referem-se aos mesmos já ofertados e não arrematados na **11ª Rodada de Licitação promovida pela ANP entre 2013 e 2014**, conforme Despacho nº 7769898/2020-DILIC, exarado no Processo nº 02001.015362/2019-39, **tratando-se, portanto, de reoferta de blocos localizados na “Foz do Amazonas”**;

CONSIDERANDO que a **11ª Rodada de Licitação promovida pela a ANP entre 2013 e 2014, alcançou 14 blocos arrematados na Bacia “Foz do Amazonas”, e após passados mais de 10 (dez) anos, daqueles que contam com contrato de concessão vigente, nenhum obteve Licença de Operação**;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima nos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 (Processo SEI nº 02022.000327/2014-62), localizados na Bacia da Foz do Amazonas, **foi negado em razão da dificuldade da empresa concessionária em demonstrar capacidade de resposta a uma emergência de vazamento de óleo na região, bem como de apresentar programas ambientais condizentes com as especificidades do ambiente amazônico**;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59 (Processo SEI nº 02022.000336/2014-53), localizado na Bacia da Foz do Amazonas, obteve Pareceres Técnicos e Despacho nº 15786950/2023-Gabin, pelo qual **a presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) se manifestou pelo indeferimento da licença ambiental para a atividade de perfuração marítima no bloco, em razão da dificuldade da empresa concessionária em solucionar as inconsistências apresentadas no estudo ambiental**;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59 (Processo SEI nº 02022.000336/2014-53) é acompanhado pelo **Ministério Público Federal do Amapá** desde 2018, tendo este órgão já emitido 08 (oito) recomendações, quais sejam: (i) Recomendação nº 79/2018 - MPF/PR/AP/GABPR4; (ii) Recomendação Conjunta nº 17/2022; (iii) Recomendação nº 7/2023 - MPF; (iv) Recomendação nº 8/2023 3-MPF; (v) Recomendação nº 27/2024; (vi) Recomendação nº 28/2024; (vii) Recomendação nº 15/2025; e (viii) Recomendação nº 18/2025;

CONSIDERANDO que as **dificuldades enfrentadas nos licenciamentos dos blocos ofertados na 11ª Rodada de Licitação e que serão novamente enfrentados nesta Oferta Permanente**, são referentes às deficiências constatadas nos projetos submetidos ao licenciamento ambiental e aos estudos ambientais que os subsidiaram, e foram devidamente previstas pelos analistas do IBAMA **desde 2013**, em razão do contexto de nova fronteira para a indústria de petróleo e de elevada sensibilidade socioambiental, a exemplo do exposto no **Parecer Técnico GPTEG nº 1/2013**:

“A região dos setores SFZA-API e SFZA-ARI apresenta alguns desafios para o processo de licenciamento ambiental. De forma geral, esses desafios são derivados do fato de a região ser de acesso bastante remoto, tanto no mar quanto em terra, com grandes lacunas de conhecimento sobre a bioecologia das comunidades marinhas e situada próxima à fronteira com a Guiana Francesa. Para suprir as significativas lacunas de conhecimento sobre o ambiente da região poderá ser necessário exigir levantamentos de dados primários no licenciamento ambiental, tanto biológicos quanto oceanográficos e socioeconômicos. Esse levantamento de dados primários em região tão remota tende a envolver uma logística bastante difícil e altos custos. As hipóteses acidentais envolvendo vazamento de óleo no mar implicam em dois desafios distintos, os quais devem ser explorados em detalhe no licenciamento ambiental através de modelagens robustas de dispersão de óleo. O primeiro desafio envolve os blocos mais próximos do litoral, pois podem existir cenários acidentais que levem o óleo para a costa. Esse litoral é de alta sensibilidade ambiental, incluindo áreas de manguezal, áreas úmidas e áreas de restinga, e abriga grande extensão do Parque Nacional do Cabo Orange, Unidade de Conservação de Proteção Integral. (...) O segundo desafio no que diz respeito aos cenários acidentais com vazamento de óleo envolve os blocos mais afastados, cuja localização tende a gerar trajetórias de derramamento que levem o poluente para águas jurisdicionais da Guiana Francesa e demais países da costa equatorial sul-americana. (...) Como demonstrado existem significativos desafios a serem superados para demonstração da viabilidade ambiental dos projetos que vierem a ser implantados nesses setores. Deverão ser exigidas as melhores práticas internacionais de prevenção e preparo a emergências, sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos.”

CONSIDERANDO, que os estudos ambientais e os impactos socioambientais identificados no processo de licenciamento referente ao Bloco FZA-M-59 são paradigmáticos e aplicáveis aos 47 blocos em oferta no 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (OPC), tendo em vista se **tratar da mesma Bacia Sedimentar** e setor, e dizer respeito a um bloco

que está sendo considerado como “porta de entrada” para a exploração de petróleo na foz amazônica⁹;

CONSIDERANDO que as implicações positivas e negativas da exploração de petróleo na Bacia Sedimentar em questão, devem ser **analisadas de forma sinérgica**, uma vez que o arremate simultâneo de blocos nos mesmos setores ou próximos, pode resultar em uma multiplicidade de perfurações com potencial de exploração, cujos impactos diretos e indiretos seriam cumulados, inclusive nas demais fases da cadeia produtiva do petróleo;

CONSIDERANDO que desde a fase de perfuração exploratória, a qual antecede a fase de produção, são previstas uma variedade de impactos sobre o meio ambiente e sobre a população local, o que acarreta na **necessidade de uma análise sistemática e conjunta das implicações socioambientais, que considere todos os estágios dos processos de exploração, não somente aqueles previstos no momento da perfuração dos blocos;**

CONSIDERANDO que a **Portaria Interministerial MME/MMA n° 198/2012** estabeleceu a **Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)** com fins a disciplinar a outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres brasileiras, através de estudo que classifica a aptidão das áreas sedimentares para o desenvolvimento dessas atividades, os quais **ainda não foram realizados** para a Bacia da “Foz do Amazonas” e “Bacia Pará-Maranhão”;

CONSIDERANDO que a **Portaria Interministerial MME/MMA n° 198/2012** estabelece disposições transitórias, quanto a possibilidade de manutenção das atividades de exploração de petróleo e gás natural em áreas não submetidas à AAAS, por meio de **manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente**, a qual **não deve ser utilizada como subterfúgio para a ausência de realização de estudos previstos há mais de uma década, uma vez que é a eficaz realização da AAAS que promove segurança jurídica no processo de licenciamento ambiental e fornece subsídios multidisciplinares para os EIA/RIMA de empreendimentos localizados em suas áreas;**

CONSIDERANDO que a **Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE n° 17, de 8 de junho de 2017**, estabeleceu que, para as áreas onde ainda

⁹Exemplificadamente, podemos citar as seguintes matérias jornalísticas: <https://www.oliberal.com/economia/com-elevado-potencial-exploratorio-foz-do-amazonas-sera-alvo-de-leilao-da-anp-1.933389> e <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/sem-licenca-a-petrobras-foz-do-amazonas-tera-mais-47-blocos-em-leilao/>

não tenham sido concluídos os estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, o que resultou na Manifestação Conjunta MME-MMA (NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 17/2020/ANP), subsidiada pela Informação Técnica nº 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC e Despacho nº 7769898/2020-DILIC para a Oferta Permanente em questão;

CONSIDERANDO a contradição encontrada na Informação Técnica nº 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC IBAMA frente a exclusão de todos os blocos dos setores SPAMA-AR1 e SPAMA-AR2 e a instrução para aguardar a realização de estudos de caráter estratégico, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para os setores SPAMA-AP1, SPAMA-AP2 e SPAMA-AUP1 referentes a Bacia “Pará-Maranhão”, entendimento conservativo que injustificadamente não se estende a Bacia da “Foz do Amazonas”, apesar de ambas serem áreas ambientalmente sensíveis e pouco estudadas do ponto de vista da sociobiodiversidade, com semelhanças perceptíveis quanto a presença de povos e comunidades tradicionais em zona costeira ou área de influência que preservam e possuem modos de vida ligados aos extensos manguezais e restingas características da região;

CONSIDERANDO, conforme o Relatório Anual de Exploração (2023) produzido pela Superintendência de Exploração da ANP¹⁰, a suspensão dos contratos de exploração tem como justificativa de maior ocorrência os atrasos no licenciamento ambiental, de maneira que todos os blocos da Bacia “Pará-Maranhão” (05 blocos), com contratos vigentes em 2023, encontram-se suspensos por esse motivo e um bloco na Bacia da “Foz do Amazonas” também;

CONSIDERANDO que, apesar do Supremo Tribunal Federal ter se manifestado nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 825¹¹ e nº 887¹² no sentido de que a viabilidade do empreendimento é atestada pelo procedimento de

¹⁰ Íntegra do relatório disponível em:

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao/relatorios-anuais-de-exploracao>

¹¹ Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 25-11-2021 PUBLIC 26-11-2021.

¹² Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2023 PUBLIC 21-08-2023.

licenciamento ambiental e que a AAAS não esgota os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada e não vincula o licenciamento à conclusão da AAAS, tais entendimentos não devem ser utilizados para justificar a não realização da AAAS, uma vez que **é possível exigir que os dados da AAAS estejam presentes no processo de licenciamento ambiental que pode, irreversivelmente, restar prejudicado em razão da ausência de informações técnicas imprescindíveis para a análise da viabilidade do empreendimento;**

CONSIDERANDO que, havendo incerteza científica, o dano ambiental deve ser evitado, em conformidade com o “Princípio da Precaução”, previsto na Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92), a qual dispõe: *“Princípio 15 : Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”;*

CONSIDERANDO, também, que o Princípio 22, previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), reconhece que: *[o]s povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável;*

CONSIDERANDO que a **Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA**, de 22 de março de 2022, estabelece os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente para o planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, dispondo a respeito da **exclusão de áreas que apresentem sobreposição às unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA e **apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interditada com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados**, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

CONSIDERANDO a inadequação dos dois critérios supramencionados para empreendimentos *off-shore*, visto que se referem exclusivamente à sobreposição *on-shore*, que factualmente não poderiam acontecer em bacias marítimas e que desconsideram que a área sujeita aos impactos diretos e indiretos do empreendimento devem ser delimitadas de forma conservativa, considerando as zonas costeiras próximas aos blocos marítimos e as áreas sujeitas às logísticas do empreendimento como um todo;

CONSIDERANDO que, mesmo quando não há sobreposição de blocos exploratórios à territórios pertencentes a comunidades e povos tradicionais (povos indígenas, comunidades ribeirinhas, comunidades quilombolas e outros), o fato de estarem no entorno do empreendimento (bloco exploratório e áreas de logística) causa impactos socioambientais decorrentes da atividade exploratória ou, até mesmo, da sua expectativa de realização, como já está ocorrendo em relação à exploração de petróleo na “Foz do Amazonas”;

CONSIDERANDO que os Ciclos de Oferta Permanente ou Rodada de Licitação são momentos que antecedem a instalação dos empreendimentos para exploração de petróleo e gás natural e correspondem ao momento ideal para **análise de economicidade do empreendimento, os quais devem considerar todas as etapas da cadeia produtiva e as escolhas nacionais sobre as matrizes energéticas, as quais observam princípios de diversificação das fontes de energia, viabilidade econômica, sustentabilidade ambiental e participação democrática;**

CONSIDERANDO que o Relatório “*Conflitos Socioambientais e Violações de Direitos Humanos em Comunidades Tradicionais Pesqueiras no Brasil*” produzido em 2024 pelo Conselho Pastoral dos Pescadores e Pescadoras (CPP), já relata a **perfuração de poços de petróleo na região da “Foz do Amazonas” como elemento gerador de conflitos socioambientais em comunidades pesqueiras localizadas no Estado do Pará¹³;**

¹³Disponível

em: <https://www.cpnacional.org.br/sites/default/files/publicacoes/3%C2%BA%20Relat%C3%B3rio%20de%20Conflitos-%202024.pdf>. Do teor completo do relatório é importante destacar: “Outra ameaça crescente é a perfuração de poços de petróleo na região da Foz Amazonas, o que pode ter graves consequências para o meio ambiente local. Para enfrentar esses desafios, a comunidade está adotando diversas estratégias. A unificação das comunidades por meio de reuniões, seminários e oficinas visa fortalecer a capacidade de resposta e aumentar o conhecimento sobre os conflitos. **As comunidades afetadas incluem Chipaia, Urubuquara Alto e Baixo, Anuerá Alto e Baixo, Bacuri, Baixo Arari, Rio Caracara e a Comunidade Quilombola de Gurupá.** Além

CONSIDERANDO que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) adota, desde 2004, as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira como instrumento de política pública, que visa orientar o planejamento e a implementação de medidas adequadas à conservação, à recuperação e ao uso sustentável dos recursos naturais, conforme o compromisso em adotar práticas conservativas de espécies e ecossistemas relevantes, tais como os **Biomás Amazônico** e as **Zonas Costeiras e Marinha**;

CONSIDERANDO que o Brasil possui aproximadamente 10.800 km de costa e uma área marinha de aproximadamente 3.555.796 km² (Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva), composto por uma grande variedade de ecossistemas que incluem manguezais, recifes de coral¹⁴, bancos de algas calcárias, bancos de gramas marinhas, dunas, restingas, praias arenosas, costões rochosos, lagoas e estuários;

CONSIDERANDO, conforme o “*Atlas dos Manguezais do Brasil*” produzido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em 2018¹⁵, que **os manguezais** apresentam uma extensão total costeira de 14.000 km², e que **a Região Norte do país forma a maior porção contínua desse ecossistema em todo o planeta, tendo os Estados do Pará e Amapá aproximadamente 44% da porcentagem total do ecossistema, inclusive sob proteção legal, uma vez que 120 (cento e vinte) unidades de conservação (UCs) brasileiras possuem manguezais em seu interior (87%);**

CONSIDERANDO, conforme a publicação do MMA “*Áreas prioritárias para a conservação, utilização e repartição dos benefícios da biodiversidade*” - 2ª atualização¹⁶ (2023), que **os ecossistemas marinhos e costeiros do Brasil possuem várias espécies e características únicas que fazem parte da forma de vida e subsistência de**

disso, há um intercâmbio com a participação de pescadores das comunidades envolvidas no acordo de pesca, como Limoeiro do Ajuru e Cameté, para promover a colaboração e a resistência conjunta frente aos conflitos enfrentados.”

¹⁴ A presença de corais é devidamente atestada por diversos estudos e artigos científicos publicados em revistas especializadas a citar, exemplificadamente: **Periódico “Science Advances”**: Rodrigo L. Moura et al., An extensive reef system at the Amazon River mouth. *Sci. Adv.*2, e1501252(2016).DOI:10.1126/sciadv.1501252#; **Periódico “Bulletin of Marine Science”**: Cordeiro, Ralf TS, et al. Mesophotic coral ecosystems occur offshore and north of the Amazon River. *Bulletin of Marine Science* 91.4 (2015): 491-510. DOI: <https://doi.org/10.5343/bms.2015.1025#> e **Periódico “Nature”**: de Mahiques, M.M., Siegle, E., Francini-Filho, R.B. et al. Insights on the evolution of the living Great Amazon Reef System, equatorial West Atlantic. *Sci Rep* 9, 13699 (2019). <https://doi.org/10.1038/s41598-019-50245-6#>.

¹⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/atlas-dos-manguezais-do-brasil-pdf>.

¹⁶ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1db449E7Y2i7yGM7Ma01kWJ-mDZZvssRZ/view>

distintos povos e comunidades tradicionais, uma vez que cerca de meio milhão de pessoas dependem diretamente da pesca marinha no Brasil, com predominância de realização da atividade de forma artesanal e extrativista costeira;

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos mais importantes signatários da mencionada Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional por reconhecer 27 (vinte e sete) “*Sítios Ramsar*”¹⁷, dentre os quais se encontra o “*Estuário do Amazonas e seus Manguezais*” (zona costeira dos Estados do Pará, Amapá, Maranhão, Piauí e Ceará) que representa a faixa contínua mais bem preservada de manguezais do mundo. Este sítio é objeto de compromisso internacional para a manutenção de suas características ecológicas, as quais justificam a certificação internacional e garantem a promoção de sua conservação e uso racional;

CONSIDERANDO que, para determinação da área de influência total de um empreendimento, devemos optar por uma abordagem integrada, considerando a proteção dos maretórios¹⁸, compreendidos como os espaços de interação dinâmica entre a terra, a água e as comunidades humanas nas zonas costeiras e fluviais, para avaliação de impactos ou potenciais impactos aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que essa compreensão transcende a mera análise biofísica, incorporando as dimensões sociais, culturais e econômicas que moldam a vida das comunidades ribeirinhas e costeiras e enfatiza a necessidade de políticas públicas informadas pela ciência e pela participação das partes interessadas para a proteção eficaz desses territórios e que fortaleçam a resiliência das comunidades frente aos eventos extremos e garantam a justiça ambiental e o bem-estar das populações que dependem intrinsecamente desses ecossistemas dinâmicos e vitais;

¹⁷ Desde a adesão à Convenção Ramsar, o Brasil promoveu a inclusão de vinte e sete (27) Sítios na Lista de Ramsar, sendo vinte e quatro (24) correspondentes a Unidades de Conservação, ou parte delas, e três (3) Sítios Ramsar Regionais formados por Unidades de Conservação, Terras Indígenas e áreas de preservação permanente (APP). Estas são áreas reconhecidas internacionalmente como importantes para a conservação e uso sustentável das áreas úmidas, dentre as quais **destacamos as que possuem interação com a Amazônia Legal: Parque Nacional do Cabo Orange (AP), Sítio Ramsar Regional Estuário do Amazonas e seus Manguezais (AP/PA/MA/PI/CE), Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses (MA).**

¹⁸A investigação científica sobre as zonas costeiras e a interação sociedade-natureza, bem como da ecologia política, apresentam contribuições significativas para a compreensão do maretório, tais como: ALIMONDA, H. (2011). La naturaleza colonizada: ecología política del extractivismo, acumulación por despojo y crisis civilizatoria. CLACSO; DIEGUES, A. C. S. (2004). O mito da natureza intocada; OSTROM, E. (2009). A general framework for analyzing sustainability of social-ecological systems. Science, 325(5939), 419-422.

CONSIDERANDO que essa abordagem deve ser adotada desde a fase do planejamento do empreendimento, uma vez que a escolha quanto a adoção de matrizes energéticas é uma decisão tanto governamental quanto social, a qual deve contar com a participação das populações que serão impactadas e deve refletir a percepção de todos os setores da sociedade, com o objetivo de prevenir conflitos socioambientais oriundos da instalação de grandes empreendimentos no Brasil e, especialmente, na Amazônia;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada (CLPI) constitui um direito fundamental dos povos indígenas e de todas as comunidades tradicionais assegurado tanto pela Constituição Federal (art. 231) quanto pela Convenção nº 169 da OIT (art. 6º), internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção aponta a necessidade democrática de escuta ativa e participação dos povos na escolha do modelo de desenvolvimento adotado para a região, estabelecendo que os povos interessados devem ter o direito de escolher suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam. Além disso, eles devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente desde a fase de planejamento do empreendimento e não apenas durante o licenciamento ambiental da atividade;

CONSIDERANDO que excluir as populações indígenas e tradicionais potencialmente afetadas, da discussão sobre a viabilidade ou inviabilidade do empreendimento na fase que antecede a concessão de direitos exploratórios é inconstitucional, inconveniente e ilegal;

CONSIDERANDO que é indispensável diferenciar o direito à CLPI na etapa de planejamento e na etapa de licenciamento ambiental do empreendimento. Cada etapa possui objetos, objetivos e sujeitos diferentes. O objeto da Consulta na etapa de planejamento se refere à viabilidade do projeto no âmbito de seu propósito e função primordial. Já na etapa de licenciamento ambiental, o objeto diz respeito à avaliação de impactos socioambientais e definição de medidas de prevenção, mitigação e compensação;

CONSIDERANDO que o direito de CLPI deve ser exercido ao longo de todo o processo de implantação de projetos de infraestrutura, devendo ser realizado inclusive nas fases precedentes à outorga de concessão, e antes da emissão de qualquer espécie de licença ambiental. A razão para essa exigência temporal é crucial, visto que postergá-la para depois torna a consulta quase completamente inefetiva, pois os grupos afetados perdem a capacidade real de influenciar as decisões mais significativas sobre o projeto, como sua viabilidade, localização e concepção;

CONSIDERANDO que o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Pará nº 58.861, de 09 de maio de 2019 (Processo nº 2017/52868-1) no caso da Ferrovia Paraense, estabeleceu que a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, deve ser realizada durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, esclarecendo as diferenças entre os procedimentos de consulta e as audiências públicas, afirmando que não cabe a equivalência entre eles, posto que a audiência pública busca oportunizar a manifestação sobre a conveniência da licitação, enquanto a consulta prévia busca **garantir o diálogo intercultural e permitir que os povos e comunidades tradicionais afetem efetivamente a tomada de decisão estatal**;

CONSIDERANDO, que a realização da consulta antes de qualquer licença promove transparência, justiça ambiental e é essencial para mitigar impactos e assegurar a segurança jurídica, posto que o simples anúncio de um empreendimento, especialmente na região amazônica, pode gerar graves impactos socioambientais, como inchaço populacional e especulação fundiária, tencionando ainda mais as pressões nos territórios e ocasionando até mesmo deslocamento populacional;

CONSIDERANDO que, aferir a viabilidade de um empreendimento do porte das perfurações na Foz do Amazonas, por meio de estudos prévios para a concessão, sem considerar adequadamente os aspectos humanos (povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais), históricos, arqueológicos, ambientais, dentre outros, pode levar à sua implantação à revelia desses aspectos;

CONSIDERANDO que o histórico nacional de Ações Cíveis Públicas que questionam a falta de consulta prévia, demonstra que o descumprimento desse requisito leva à judicialização e à insegurança, custos adicionais e o risco de embargos, mesmo em fases avançadas das obras, portanto, **o caráter prévio e a realização da consulta antes de**

qualquer licença não são meros formalismos, mas eixos centrais para a proteção dos direitos das comunidades e para a própria viabilidade social e legal dos empreendimentos, notadamente na Amazônia;

CONSIDERANDO que, para atestar a viabilidade econômico-financeira da concessão, é preciso estimar investimentos em compensações socioambientais, que são parte da previsibilidade econômico-financeira de investimentos necessários, e que a análise desses aspectos sociais pode justamente inviabilizar a execução do projeto, acarretando grandes prejuízos financeiros futuros a ponto de tornar o empreendimento pouco atrativo para os investidores;

CONSIDERANDO que os modelos de contrato de concessão para blocos com risco exploratório e contrato de concessão para áreas com acumulações marginais, disponibilizados pela ANP em sítio eletrônico (<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao/edital>) vigentes no 5º ciclo de OPC não dispõe especificamente sobre a obrigatoriedade de realização da CLPI, nem sobre previsão de estudos específicos que considerem a presença e participação de comunidades e povos tradicionais, de maneira a mencionar genericamente, na Cláusula 15.13 (Cláusula Décima Quinta - Execução pelo Concessionário), que o Concessionário deverá, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável;

CONSIDERANDO que a ausência de previsão específica prejudica a aferição do custo real do empreendimento e, inclusive, pode resultar na declaração judicial de nulidade de contratos exploratórios por ausência de CLPI e participação de povos e comunidades tradicionais nas fases de planejamento, instalação e operação de grandes empreendimentos;

CONSIDERANDO que esses estudos e a participação social através da CLPI devem abranger a análise dos componentes indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo e das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, **identificando e avaliando impactos socioambientais sobre toda a área dos projetos de todos os poços previstos para a bacia da Foz do Amazonas e não apenas na fase de perfuração e muito menos analisando apenas um bloco de cada vez**, entendimento este que deve ser extraído do Artigo 7.3 da

Convenção nº 169 da OIT¹⁹, visto que **uma única perfuração ensejará a viabilidade das demais perfurações;**

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187/2009, busca a redução das emissões antrópicas (causadas por atividades humanas) de gases de efeito estufa e inclui a **avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima** (condições climáticas em um local específico e condições climáticas globais), **como um instrumento para a prevenção e mitigação das mudanças climáticas;**

CONSIDERANDO o **Enunciado 31 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais²⁰**, em 25 de novembro de 2024, que dispõe: *“Grandes empreendimentos devem se submeter a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024”;*

CONSIDERANDO, a necessidade ainda de realização de **estudo de impacto climático também antes da concessão**, visto que **a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras;**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, representada pela Senhora Diretora-Geral interina, **PATRÍCIA BARAN**, que:

¹⁹ 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, **sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos.** Os resultados desses estudos deverão ser **considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.**

²⁰ I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2024. 75 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/janeiro/IJornadaJurPrevGerencCrisesAmbientais11.pdf>>. Acesso em 25 de abr. 2025.

1 - **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** a realização do **leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC)**, que está previsto para ser realizado em 17/06/2025;

2 - Subsidiariamente, a **RETIRE os 47 (quarenta e sete) Blocos situados na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas”**, que serão ofertados no 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão, a ser realizado em 17/06/2025;

3 - **Realize a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para classificação da aptidão das áreas sedimentares da Bacia da “Foz do Amazonas” para outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural;**

4 - **Realize a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação**, garantindo o diálogo intercultural e permitindo que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente a tomada de decisão estatal;

5 - Realize estudo técnico de viabilidade econômica, social e ambiental do empreendimento, considerando adequadamente os aspectos humanos (povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais), históricos, arqueológicos, ambientais, dentre outros;

6 - Realize estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, **identificando e avaliando impactos socioambientais sobre toda a área dos projetos de todos os poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas” e não apenas na fase de perfuração e muito menos analisando apenas um bloco de cada vez;**

7 - **Realize estudo de impacto climático antes da concessão**, visto que a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras.

Solicita-se que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, seja comunicada a decisão administrativa de adoção das medidas acima mencionadas.

Belém/PA, 26 de maio de 2025.

- Assinatura Eletrônica -

FELÍCIO PONTES JR.

Procurador Regional da República

Titular do Ofício Grandes Empreendimentos em Terras Indígenas

6ª CCR/MPF

PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ

- Assinaturas Eletrônicas -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00030138/2025 RECOMENDAÇÃO nº 9-2025**

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **26/05/2025 16:42:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **26/05/2025 16:54:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **26/05/2025 17:06:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **26/05/2025 17:20:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **26/05/2025 17:21:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **26/05/2025 18:04:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **26/05/2025 18:07:13**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **26/05/2025 18:07:43**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **26/05/2025 18:08:54**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6e4967d4.f4fa056d.504d3932.53b0c5b5